



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001506/94-34
Recurso nº : 124.330
Acórdão nº : 201-78.037

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 29 / 06 / 05 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. RECEITAS OMITIDAS. CONTRAPROVA.

Uma vez comprovado pelo Fisco, através de levantamentos de adequados, ter ocorrido a omissão de receitas, através de consumo real de insumos maior do que o registrado, cabe ao contribuinte apresentar pelo menos início de prova para justificar o atendimento de seu apelo. Limitando-se a argumentos sem sustentação probatória, é de se manter o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Rogério Gustavo Drever
Rogério Gustavo Drever
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFRE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 12 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antonio Carlos Atulim e presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001506/94-34
Recurso nº : 124.330
Acórdão nº : 201-78.037

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
13 : 12 : 104
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo o IPI relativamente a saídas não registradas, apuradas em auditoria de produção. O auto veio acrescido de multa de 100% e juros de mora calculados.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que o trabalho fiscal não obedeceu os critérios adequados para estabelecer o crédito lançado, não tendo levado em conta as perdas ocorridas e o efetivo consumo dos insumos que serviram de base para a autuação. Alude que a autuação levou em consideração somente a confrontação das vendas vis a vis com as informações constantes da identificada "fórmula standard". Defende que tal situação não se conforma com os termos do artigo 343 do RIPI/82.

Prossegue para demonstrar o efetivo consumo relativo aos produtos fabricados demonstrando que o auditor não considerou, em relação a um insumo específico, a sua utilização na produção de dois produtos diferentes. Por outro lado, em relação a insumos sem este incidente, que as diferenças entre o apurado e o registrado é de volumes ínfimos.

Pede perícia, indicando o assistente técnico.

A decisão recorrida dá parcial provimento à impugnação para reduzir a multa de 100% para 75%, para afastar a aplicação da TRD aplicada e para reconhecer que, relativamente ao insumo aplicado na produção de produtos diversos, a impugnante tem razão, pelo que determina a exclusão de parte do IPI lançado.

Quanto aos demais produtos, argumenta com a demonstração dos números de consumo efetivo encontrado, ter havido gasto muito superior ao das alegadas quebras ou de alegada ínfima diferença.

A contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, alegando preliminarmente cerceamento do direito de defesa, com base na negativa da perícia, e nulidade do auto por afronta aos princípios da imparcialidade, da razoabilidade e da eficiência dos atos administrativos.

Quanto ao mérito, alega a inexistência de prova que caberia ao Fisco ofertar para sustentar a imposição tributária. Cita doutrina e jurisprudência.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.001506/94-34
Recurso nº : 124.330
Acórdão nº : 201-78.037

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/12/04
α.
VISTO

2º CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatório, incumbe decidir somente sobre as preliminares argüidas e da parte remanescente do lançamento, visto que parte do crédito lançado foi excluída, inclusive na parte relativa ao imposto lançado.

Quanto às preliminares argüidas, nada a sustentá-las. Não há qualquer mácula no lançamento ou na decisão recorrida, por conta de propalada afronta a princípios da razoabilidade, da imparcialidade ou da eficiência do ato administrativo do lançamento. Este foi lavrado obedecendo adequadamente todas as exigências legalmente previstas. Foi devidamente fundamentado em trabalho fiscal perfeitamente enquadrado à legislação vigente. *Data venia*, não vejo nada mais do que mera alegação, sem fundamento, a pretendida nulidade do ato sob tais argumentos. Rejeito esta preliminar.

Relativamente à preliminar de cerceamento do direito de defesa por conta da negativa da confecção de laudo através de perícia, igualmente infundada a pretensão. O trabalho fiscal foi claramente efetuado, com os levantamentos pertinentes, tendo sido a parte defeituosa afastada em sede da decisão recorrida. No mais, a própria decisão demonstra às claras as discrepâncias constatadas na parte mantida do lançamento, e com base nas provas apresentadas nos autos, inclusive ofertadas pela própria recorrente.

Esta a parte que a contribuinte deveria contrapor para tentar afastar o que restava do lançamento. Tentou fazê-lo, no entanto, através de mera argumentação da obrigação do ônus da prova. Não se preocupou em apresentar pelo menos início de prova de que os volumes de consumo levantados pelo Fisco estivessem errados.

Neste pé, deve o exame da matéria circunscrever-se ao alegado no recurso interposto, a questão do ônus da prova. Em tese, com razão a recorrente. Cabe à autoridade fiscal comprovar a infração e à contribuinte, estando equivocado o Fisco, utilizar todos os meios de prova para contrapor o que foi alegado pelo Fisco com base nos fatos.

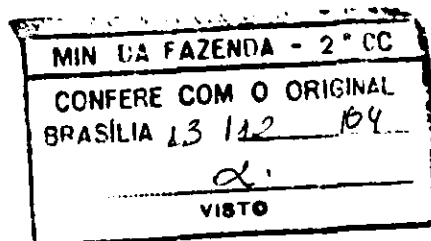
Estou convicto de que os fatos alegados pelo Fisco estão devidamente demonstrados e, sem contraposição, devidamente comprovados. A simples alegação sobre a quem incumbe o ônus probatório, por si só, não salva a contribuinte. Esta alegação deve ser encarada como preliminar à oferta de contraprova. Por tal, com razão a contribuinte quanto ao princípio alegado. Perde a razão quando se constata que o mesmo foi obedecido. E o foi exatamente pela falta de qualquer demonstração de que o levantamento estava equivocado. Aliás, insisto, na única parte efetivamente demonstrada quanto ao fenômeno, a decisão ora recorrida reparou o erro.

J *su*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

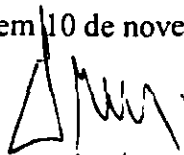
Processo nº : 10830.001506/94-34
Recurso nº : 124.330
Acórdão nº : 201-78.037



Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER